



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003 (**VIRTUAL**)  
RELATOR : DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT  
PROCURADOR : EDNALDO RODRIGO BRITO DA SILVA  
RECORRENTES : COOPERVENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS  
E SERVIÇOS DO ESTADO DO PIAUÍ, JOSÉ ARLI  
BARROS, MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e CARLOS  
ANÍSIO DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ DANILO GUIMARÃES ROCHA (OAB/PI - 1678)  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** *A Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, III) conferem poderes ao Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no campo da defesa de interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos quanto às garantias dos direitos indisponíveis lesados, estando investido de legitimidade ativa para ajuizar a ação correspondente, preservando esses interesses fundamentais dos cidadãos e da República Federativa.*

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO.** *No âmbito da Administração Pública, a terceirização possui função única de facilitar a execução dos deveres do Estado perante a sociedade. Porém, tem-se visto uma crescente prática ilícita de contratação de mão de obra para atender à atividade-fim de serviços estatais. Mais grave ainda quando a arrematação de mão de obra se faz através de pseudo-cooperativa, em total desacordo com o ordenamento jurídico e com a agravante de sonegar direitos assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, acobertados pelo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

*disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. O princípio da primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho, retira da formalidade o que efetivamente está acontecendo em torno do invólucro da cooperativa, apesar de regularmente constituída. Nesta seara, claramente se vislumbra o desvirtuamento de sua característica de autonomia, independência, participação dos lucros, formação de reservas e retornos aos sócios das transações efetuadas. No caso, compete ao Judiciário a preservação dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito para, em conjunto com o MPT e associações legitimadas para tal fim, combaterem fraudes dessa natureza e evitarem danos potenciais aos direitos sociais dos trabalhadores. Recurso do MPT provido para afastar a inépcia da inicial quanto aos pleitos referentes aos direitos individuais homogêneos e deferi-los nos termos da fundamentação que se segue.*

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de recursos ordinários interpostos, respectivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT e por COOPERVENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO ESTADO DO PIAUÍ, JOSÉ ARLI BARROS, MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e CARLOS ANÍSIO DE SOUSA, em face da sentença (seq. 070) que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as pretensões envolvendo a aplicação de sanções oriundas da Lei nº 5.764/71, de dispositivos do Código Civil Brasileiro que regulam a constituição e funcionamento das cooperativas e dos Estatutos da Ré e extinguir o processo sem resolução de mérito quanto aos litisconsortes, restringindo-se os efeitos da antecipação da tutela à obrigação de fazer contemplada nesta decisão; indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto as pretensões contempladas no pedido individual homogêneo; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do autor, coisa julgada e prescrição; e julgou procedente, em parte, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

pedido objeto da presente ação civil pública para o fim de: a) determinar à ré que se abstenha de atuar como intermediadora de mão de obra para pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, entendida como tal a contratação da prestação de serviços por seus cooperados vinculados à atividade fim das tomadoras e/ou cuja execução tenha que se desenvolver sob subordinação jurídica das mesmas, quaisquer que sejam as formas jurídicas utilizadas, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto perdurar o descumprimento; b) condenar a ré a pagar a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, quantia a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; tudo no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da decisão. Determinou, ainda, que as multas resultantes da eventual execução dessa decisão reverterão ao FAT. Custas processuais de R\$ 2.000,00 pela ré.

Embargos declaratórios opostos pela parte ré (seq. 074) e pelo MPT (seq. 077) não conhecidos por sentença (seq. 091).

Nas razões recursais (seq. 094), a parte ré argui preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que questões relevantes ao desfecho da causa não mereceram a devida apreciação, o que foi inclusive suscitado em embargos de declaração. Prossegue, aduzindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer, instruir e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 800 da CLT, e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação - ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, pede seja julgada improcedente a ação civil pública, uma vez que calcada em inquérito civil público imprestável, alegando que restou patente que a cooperativa recorrente não intermediou fraudulentamente mão de obra e tampouco fora criada para prestar serviços ao Estado do Piauí. Caso mantida a condenação ao pagamento de multas e à indenização por dano moral coletivo, seja reduzido o seu valor, e não destinado o pagamento ao FAT, por ausência de previsão legal.

Nas razões de recurso ordinário (seq. 103), o MPT refuta o reconhecimento da inépcia da inicial quanto ao pedido individual homogêneo, declarada em primeira instância, e reforça sua legitimidade ativa e a competência ampla e irrestrita da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos formulados nos itens 3.1.2 a 3.2.3 (seq. 103, p. 1132), postulando seja reconhecida a regularidade da petição inicial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

e julgada procedente a ação civil pública para condenar todos os réus, nas obrigações de fazer e não fazer enumeradas e, solidariamente, ao pagamento dos haveres trabalhistas não prescritos devidos aos falsos cooperados terceirizados, bem como as anotações dos respectivos contratos de trabalho em CTPS, sendo declarada a nulidade do vínculo cooperativista destes trabalhadores, na forma do art. 9º da CLT.

Contrarrazões pelo autor (seq. 102) e pela parte ré (seq. 109).

Em parecer (seq. 112), o d. representante do MPT, em nome da economia e da celeridade processual e considerando o princípio da unidade institucional, reporta-se aos fundamentos das manifestações de seq. 102 e 103 e recomenda: a) seja conhecido e provido o recurso ordinário do MPT e b) seja conhecido e improvido o recurso ordinário de Coopervendas e outros.

É o relatório.

**V O T O**

**Conhecimento**

Recursos ordinários cabíveis e tempestivos (seqs. 097 e 104). Representação processual regular (seq. 045 - mandato tácito). Custas processuais e depósito recursal pela parte ré (seq. 096, p. 1095/1096). Preparo inexigível ao autor.

Conhecem-se dos recursos ordinários de ambas as partes porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

**Preliminares:**

**a) Incompetência da Justiça do Trabalho**

A sentença primária declarou a incompetência parcial da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as pretensões envolvendo a aplicação de sanções oriundas da Lei nº 5.764/71, de dispositivos do Código Civil que regulam a constituição e funcionamento das cooperativas e dos Estatutos da Ré, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto aos litisconsortes, a fim de restringir os efeitos da antecipação de tutela à obrigação de fazer contemplada naquela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

decisão, qual seja: abster-se a parte ré de atuar como intermediadora de mão de obra para pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que a questão posta em julgamento consiste em identificar se os trabalhadores são típicos cooperados ou se tiveram uma relação de emprego "*mascarada de cooperativismo para fraudar direitos trabalhistas*".

Com esse intento, é imprescindível analisar-se os preceitos legais que regem a relação cooperativista a fim de que se perceba se os vínculos existentes entre o cooperado e a cooperativa, bem como entre o cooperado e o tomador dos serviços, se revestem de licitude, obedecendo a todos os elementos específicos e caracterizadores da junção de interesses de trabalhadores cooperados. Caso contrário, estar-se-ia diante de uma cooperativa fraudulenta, desvirtuada para encobrir relações de emprego e sonegar aos trabalhadores os direitos próprios do vínculo empregatício, como se dá na prática de terceirização ilícita.

Impossível fazer-se essa análise, sem se adentrar nos contornos civis do instituto, muito bem delineados no Código Civil e na Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/71). Afinal, somente a partir do exame das normas que ditam a forma de constituição, funcionamento e extinção das cooperativas é que se poderá apreender se a relação jurídica travada entre a parte ré e os trabalhadores por ela chamados de "cooperados" segue os ditames legais ou se há relação de emprego a merecer reconhecimento e reparação nos moldes celetistas, daí por que se afigura inquestionável a competência plena da Justiça do Trabalho.

Afasta-se, pois, a incompetência parcial da Justiça do Trabalho, declarada em primeira instância, cabendo a esta Justiça Especializada processar e julgar a presente demanda, bem como exercer a jurisdição negativa, se for essa a conclusão extraída do exame de mérito, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de violar os direitos trabalhistas sob a roupagem de movimento cooperativista inexistente.

**b) Ilegitimidade ativa**

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública encontra expressa previsão no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/91, visando à defesa dos interesses coletivos quando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Esse comando guarda perfeita sintonia com o art. 129, III, da CF que estabelece como uma das atribuições do Ministério Público da União, do qual é órgão integrante o MPT, a promoção de inquérito civil e ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ainda, define o art. 82, I, do CDC que o Ministério Público é o órgão legitimado à defesa coletiva dos interesses definidos no art. 81, entre eles, os individuais homogêneos (inciso II, parágrafo único).

Na hipótese, o MPT invoca a tutela de interesses individuais homogêneos, objetivando salvaguardar direitos de trabalhadores contratados mediante cooperativa totalmente desvirtuada dos fins que lhe são específicos.

Na matéria, existem reiterados precedentes do STF e TST reconhecendo a legitimidade ativa do MPT:

[...] **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação [...] (STF, RE 511961/SP - Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-12-11-2009).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.** Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, com vistas a tutelar interesses coletivos e individuais homogêneos. Essa é a hipótese dos autos, em que o *Parquet* persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, consistente na determinação de abstenção do Banco Sudameris de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

contratar trabalhadores mediante empresas interpostas para a realização de atividades notadamente típicas de bancários e não terceirizar atividades ou serviços próprios de sua atividade-fim, exceto nas hipóteses legalmente admitidas. Nesse contexto, é incontestável que a matéria se encontra inserida naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com repercussão social, na medida em que defende a própria ordem jurídica prevista no texto consolidado e no capítulo dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que torna legítima a atuação do Ministério Público para propor esta demanda. Rejeita-se a preliminar. [...] (AIRR - 59300-87.2005.5.01.0025, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 09/03/2012).

Rejeita-se a preliminar.

**c) Falta de interesse de agir**

É cediço que *"o interesse de agir, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial"* (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 47.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1v., 2007, p. 67).

Sob esse enfoque, a Cooperativa recorrente defende que falta interesse de agir ao MPT, configurando carência de ação apta a extinguir o feito sem resolução de mérito, considerando que a presente ação tem por escopo *"corrigir as atitudes lesivas operadas pelos réus antes do seu ajuizamento"* e, *"com igual relevância, evitar a repetição das citadas irregularidades"* (seq. 094, p. 1087), o que a seu ver já teria sido alcançado tomando-se por base as palavras do réu JOSÉ ARLI BARROS, que em seu depoimento declara *"que a cooperativa decidiu que não mais participará de processos licitatórios visando à contratação de mão de obra por parte da Administração Pública"*.

Ora, em primeiro lugar, se extrai das assertivas acima que o autor tem por intenção não só uma conduta omissiva por parte da cooperativa, mas também a imputação de uma obrigação de pagar os haveres trabalhistas suprimidos aos trabalhadores pelo período em que perdurou a prestação de serviços, haja vista que foram os mesmos envolvidos em relação

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO (Lei 11.419/2006)  
EM 17/09/2013 11:06:54 (Hora Local) - Autenticado em: 5C57EF17B9.BDD5BA5163.8D4DEE07B5.B67956EEBF5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

cooperativista que provavelmente não lhes ofereceu os benefícios esperados, como se verificará no exame de mérito.

Nesse sentido, há que se admitir que os gestores da cooperativa assentiram em se abster de intermediar mão de obra de forma irregular, a pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, como alega a parte ré, mas não se pode negar que assim se viram obrigados a fazer sob a pressão da presente ação civil pública, uma vez que, desmascarada a fraude, outra conduta dela não se poderia esperar, voluntária ou coercitivamente.

Todavia, tal circunstância não retira o interesse de agir do autor que, ao defender direitos individuais homogêneos de um grande número de trabalhadores prejudicados no Estado do Piauí, com efeitos limitados aos últimos cinco anos, por imperativo prescricional, há de esperar um provimento jurisdicional à altura da lesão causada, a fim de que por força de uma decisão judicial possa ter a certeza do cumprimento da conduta omissiva pretendida na presente ação.

Além disso, o interesse de agir encontra-se presente especialmente no que diz respeito ao pedido de pagamento das verbas trabalhistas de todos os trabalhadores inseridos em cooperativa avessa aos princípios legais de constituição e funcionamento, com vistas a burlar os direitos que a CLT lhes assegura e deixá-los ao desamparo pelo fato de não se poder identificar na relação direta travada entre as partes os elementos caracterizadores de um vínculo empregatício, notadamente: subordinação e não eventualidade, já que a prestação de serviços se dava a um tomador de serviços, cuja contratação seria nula, porque desprovida de prévia aprovação em concurso público, como é o caso do Estado do Piauí e seus órgãos. Sem dúvida, situação dessa natureza não haveria de passar à margem da apreciação do Poder Judiciário, restando perfeitamente caracterizado o interesse de agir do MPT ao ingressar com a presente ação civil pública.

Preliminar que se rejeita.

**d) Inépcia da petição inicial**

A sentença recorrida (seq. 070, p. 1008) houve por bem declarar a inépcia parcial da petição de ingresso da presente ação civil pública, no que diz respeito aos interesses individuais homogêneos tutelados pelo MPT, ao fundamento de que "o pedido envolvendo a condenação das rés no

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO (Lei 11.419/2006)  
EM 17/09/2013 11:06:54 (Hora Local) - Autenticado em: 5C57EF17B9.BDD5BA5163.8D4DEE07B5.B67956EBF5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

*pagamento dos créditos trabalhistas supostamente devidos aos cooperados não decorre logicamente do articulado na inicial".*

De pronto, merece reforma o comando sentencial.

Em que pese inexistir prestação de serviços diretamente à cooperativa, o que inviabilizaria o reconhecimento de vínculo empregatício entre os trabalhadores e a parte ré, bem procedeu o d. *Parquet* ao pleitear seja afastado o manto cooperativista, com suporte no art. 9º da CLT, que taxa de nulos todos os atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetistas, e condenada a Coopervendas e seus dirigentes co-autores da fraude perpetrada a responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores, adimplindo todas as verbas trabalhistas não prescritas a que fazem *jus* esses "pseudo-cooperados".

Assim contextualizada a causa de pedir, com natureza eminentemente indenizatória dos prejuízos causados aos cooperados envolvidos em intermediação de mão de obra fraudulenta, cujos direitos trabalhistas foram sonegados por suposto ilícito praticado pela parte ré - o que se analisará no exame de mérito - têm-se por satisfatoriamente identificados os interesses individuais homogêneos cuja tutela jurisdicional postula o MPT, não se havendo de falar em inépcia da inicial, até porque, sob outro viés, é bom lembrar que a individualização dos créditos porventura reconhecidos poderá se dar na fase de liquidação do julgado, com a apresentação dos documentos necessários e a habilitação dos credores.

**e) Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional**

Aduz a Cooperativa recorrente que a sentença há de ser declarada nula, por negativa de prestação jurisdicional, considerando o fato de não terem sido analisadas certas questões, a seu ver de primordial importância para o deslinde da causa, arguidas em sua defesa e renovadas inclusive em embargos de declaração, com sérios prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

Dentre outros pontos, destaca, a recorrente, a arguição de imprestabilidade do inquérito civil público que ancora a petição inicial, e afirma que o *decisum* careceu de fundamentação, estando em descompasso com o art. 93, IX, da Constituição Federal, ao concluir pela existência de intermediação fraudulenta de mão de obra.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

Vale frisar, a respeito, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre toda ou qualquer tese e/ou dispositivos legais ou mesmo jurisprudência, ainda que consolidada, alegados pelas partes, desde que devidamente fundamentado o seu julgado.

Nesse sentido, a decisão singular discorreu em pormenores acerca da legislação aplicável à lide posta em discussão, demonstrando o juízo a quo todas as especificidades da constituição e do funcionamento de uma cooperativa, com destaque aos benefícios esperados pelos trabalhadores cooperados, que justifiquem serem os mesmos privados dos direitos trabalhistas típicos do vínculo empregatício regido pela CLT e que no presente feito não se comprovou no campo fático.

Analisando os autos sob esse prisma, o julgador de primeira instância concluiu que *"a farta documentação apresentada pelo Autor evidencia que a Ré tem simplesmente intermediado a contratação de prestadores de serviços, notadamente para o Estado do Piauí, funcionando como uma verdadeira cooperativa gato"* (seq. 070, p. 1011).

Assim, não merece prosperar a arguição de nulidade da sentença, haja vista que restaram demonstradas as razões de decidir do julgador, bem como os fundamentos de fato e de direito que lhe formaram o convencimento, a despeito de não ter havido manifestação expressa sobre cada um dos pontos invocados pelas partes, mesmo porque não há norma legal no ordenamento jurídico pátrio que exija tal proceder ao magistrado.

O inconformismo da parte ré por certo revela a insatisfação com o desfecho da lide, mas o reexame das teses e argumentos expendidos pelas partes ao longo da instrução processual só tem cabimento quando da análise de mérito, e não em sede de preliminar.

Preliminar que se rejeita.

**f) Coisa julgada**

Uma vez superada a declaração de inépcia da inicial quanto ao pedido individual homogêneo, cumpre examinar a arguição de coisa julgada considerando a alegação de que igual pedido já haveria sido decidido em ação individual promovida por alguns trabalhadores que aqui seriam titulares de direitos individuais homogêneos.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a ação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

coletiva ajuizada pelo MPT em defesa de direitos individuais homogêneos não tem o condão de retirar do próprio titular do direito sua legitimação para ajuizar ação visando a resguardar seus próprios interesses. Esse óbice, caso imposto, configuraria manifesta violação ao princípio do acesso à Justiça.

Ainda que inexistente renúncia expressa, esta se presume ante a mera inexistência de solicitação de suspensão do processo individual, pressupondo recusa do autor à busca por satisfação de seus direitos via ação coletiva, sujeitando-se unicamente ao desfecho da demanda particular. Isso porque não se beneficia dos efeitos *ultra partes* e *erga omnes* da sentença proferida nas ações coletivas a que se referem os incisos II e III do art. 103 do CDC o autor de ação individual que silencia diante da ciência do ajuizamento da ação coletiva (CDC, art. 104). Nesse sentido:

**LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL.** Nos termos do art.104 do CDC, "*as ações coletivas, previstas nos incs. I e II do parágrafo único do art.81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra parte a que aludem os incs. II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*". Logo, o resultado da ação coletiva não interfere no julgamento da ação individual, salvo se para beneficiar os autores, quando houver pedido expresso de suspensão da ação individual até decisão da ação coletiva. Na ausência de requerimento de suspensão da ação individual, presume-se que os demandantes excluíram o ente coletivo da legitimação de tutelar seu direito, preferindo perseguir o direito invocado através de processo individual. A parte assume os riscos do dissídio individual que não logre êxito, face aos efeitos que advirão da coisa julgada. Portanto, não há que se falar em conexão com a ação civil pública e a ação intentada pelo sindicato de classe como substituto processual, porquanto os reclamantes não requereram a suspensão do presente feito, abrindo mão da tutela na ação coletiva. AC. Nº: 20100477210, 4ª T. Proc. TRT/SP Nº: 00862200944602008, Publ. 11/06/2010, Des.Rel.: Ricardo Artur Costa e Trigueiros.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

Assim, a regra é que a coisa julgada deve beneficiar todos os titulares de direitos ou interesses quando procedente a demanda (coisa julgada *secundum eventum litis*). Nesta hipótese, irradiam os efeitos para todos os interessados.

Outrossim, para a hipótese de improcedência, outras são as consequências e efeitos da coisa julgada (CDC, art. 83 c/c 103).

O desacolhimento do pedido alcança os legitimados pelo art. 82 do CDC e, dentre os interessados, somente os que atuaram no processo como litisconsortes, conforme art. 103, III, do CDC.

Pois bem, denuncia a Cooperativa recorrente que alguns dos trabalhadores cujos direitos individuais homogêneos estariam sendo defendidos pelo MPT teriam ingressado com ação individual perante a Justiça do Trabalho (seq. 036, p. 507/508), daí por que prosseguir com a presente ação implicaria afronta à coisa julgada.

Ora, o que há nos autos é apenas a cópia de uma petição inicial, um termo de audiência e um extrato processual, de três demandas distintas, não tendo os documentos anexados nenhum conteúdo decisório que se possa confrontar ao presente *decisum*, identificando que em uma dada ação individual, envolvendo a mesma causa de pedir, já haja provimento jurisdicional transitado em julgado versando sobre o mesmo pedido ventilado na presente ação civil pública.

Assim, em concreto, não se há de falar em coisa julgada. E, como visto linhas atrás, prosseguindo-se o feito à fase de execução e, uma vez identificadas ações individuais movidas por algumas das partes porventura beneficiadas com a decisão da presente ação coletiva, há que se proceder na forma do art. 104 do CDC para o fim de identificar qual o provimento jurisdicional que haverá de prevalecer.

Rejeita-se a preliminar.

**g) Litispêndência**

A litispêndência, como se sabe, exige a convergência de três elementos: mesmas partes, idêntica causa de pedir e igual pedido.

Quanto à aferição da existência ou não de identidade entre causa de pedir e pedido de uma ação coletiva e de uma ação individual, não há maiores dificuldades, uma vez



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

que as situações fáticas e jurídicas trazidas na inicial permitem com certa segurança essa averiguação. Já no tocante à identidade das partes, a celeuma se instalou tanto no campo doutrinário quanto na jurisprudência.

A doutrina, então, na tentativa de apresentar uma solução, concebe três teorias atinentes à questão da legitimação dos autores admitidos a defender em juízo interesses metaindividuais. São elas: Legitimação extraordinária por substituição processual, legitimação ordinária das formações sociais e legitimação autônoma.

Segundo a Teoria da Legitimação Extraordinária por Substituição Processual, defendida por José Carlos Barbosa Moreira, dentre outros, a substituição processual nas ações coletivas dar-se-ia independentemente de expressa autorização legal. Essa por sua vez decorreria do próprio sistema jurídico pátrio.

É de se refutar essa teoria, visto que a questão da previsão legal restou superada pelo art. 5º, inc. XXXV, CF/88 e art. 82 do CDC, ao delegarem de forma expressa a legitimação para a defesa desses interesses.

Kazuo Watanabe, encabeçando a Teoria da Legitimação Ordinária das Formações Sociais (Sindicatos, associações etc.), sustenta que estas entidades agem em defesa de seus próprios objetivos institucionais. Agem como titulares do próprio direito alegado, ou seja, têm elas legitimidade ordinária, segundo leitura extensiva do art. 6º do CPC. Mas, também esta corrente doutrinária encontra-se ultrapassada, pelo mesmo fundamento de não mais haver necessidade de se conferir exegese extensiva às normas do ordenamento como um todo, em especial ao art. 6º do CPC.

Resta analisar a Teoria da Legitimação Autônoma, segundo a qual os autores, nas ações coletivas, são substitutos processuais. Agem, contudo, sem necessidade de autorização, em nome do direito subjetivo de outrem. Sendo que os próprios titulares individuais não podem fazer valer diretamente direitos de natureza coletiva. Dessa forma, nenhum dos titulares do direito individual vinculado à pretensão coletiva (difusa, coletiva *strictu sensu* ou individual homogênea) pode atuar como parte no processo coletivo em geral, exclusividade dos legitimados extraordinários.

Entende-se estar com a razão esta parte da doutrina. A partir da concepção de legitimação autônoma, melhor se distinguem os legitimados a defender direitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

metaindividuais dos eventuais indivíduos interessados na procedência dessas ações coletivas.

Daí, trazendo para o caso em apreço, é possível haver entre a ação para tutela de direitos individuais homogêneos e a ação individual correspondência entre a causa de pedir e o pedido, todavia, as partes na ação coletiva e na ação individual são necessariamente diferentes.

Com efeito, a parte na ação coletiva é o grupo, abstratamente considerado. Os representados, na ação coletiva, não são os indivíduos, mas os interesses do grupo. Prova disso é que inteiramente desnecessária a intimação pessoal de cada um dos integrantes da classe.

O CDC atento a essa distinção dispôs: "**As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais,...**(art. 104)".

Logo, não havendo identidade entre os três elementos da ação: mesmas partes, idêntica causa de pedir e igual pedido, não há por que falar em litispendência.

Ademais, se o próprio efeito da coisa julgada, no caso de improcedência da ação, não tem o condão de obstar o exercício do direito de ação, como acima ficou demonstrado, face ao efeito *secundum eventum litis*, de igual modo não comporta o microsistema de proteção dos direitos metaindividuais a limitação do direito de ação pelo instituto da litispendência para o caso de improcedência da ação.

Em suma, é inadmissível que a ampla garantia constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXIV, XXXV e LXIX) possa ser extraída de alguém por força de uma lide na qual não lhe foi dado atuar direta e pessoalmente, com os ônus, riscos e responsabilidades que somente podem ser aceitos quando exercitados de forma direta, ou seja, através de uma demanda não coletiva.

Rejeita-se a preliminar.

### Mérito

#### Prejudicial de mérito - Prescrição

A sentença recorrida reconheceu estar prejudicado o exame da prejudicial de prescrição em razão da inépcia da inicial quanto ao pedido individual homogêneo, que contempla o pagamento de créditos trabalhistas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

Uma vez afastada a inépcia da inicial, antes mesmo do exame da pretensão relativa aos interesses individuais homogêneos defendidos pelo d. *Parquet*, há que se observar se a demanda encontra-se ou não fulminada pela prescrição, total ou parcial, como questionado pela parte ré, em sua defesa (seq. 036, p. 508)

Sustenta a parte ré ser aplicável, ao caso em apreço, o art. 7º, inc. XXIX, da CF.

Com efeito, em se tratando de pedido de verbas trabalhistas não pagas no período em que perdurou a prestação de serviços, bem como de verbas rescisórias, haja vista a declaração de nulidade da relação cooperativista firmada entre as partes, por força de decisão judicial, impõe-se adotar ao caso concreto a prescrição bienal e quinquenal, conforme o caso, o que inclusive já foi observada pelo autor, considerando que o pleito inicial da presente ação civil pública, renovado em razões recursais (seq. 103, p. 1133), reporta-se aos "haveres trabalhistas **não prescritos** devidos aos falsos cooperados terceirizados" e já alerta para a possibilidade de alguns trabalhadores não mais prestarem serviços com vinculação à dita Cooperativa.

Prejudicial acolhida para determinar seja observada a prescrição bienal e quinquenal em relação aos créditos trabalhistas postulados, consideradas a data do ajuizamento da ação civil pública e as datas de admissão e demissão de cada titular dos direitos individuais homogêneos, a serem individualizados quando da liquidação do julgado, à exceção do FGTS, ao qual se aplica a prescrição trintenária, e das anotações em CTPS, porque imprescritíveis.

### **Mérito propriamente**

#### **a) Intermediação fraudulenta de mão de obra**

A controvérsia está centrada na contratação de mão de obra especializada, organizada em cooperativa, para prestação de serviços a ente integrante da administração pública estadual e a pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Em que pese a sentença haja declarado a inépcia parcial da inicial quanto aos pedidos individuais homogêneos, reconheceu a ilicitude da intermediação de mão de obra destinada à prestação de serviços vinculados à atividade-fim da Administração Pública, por meio de cooperativa constituída e em funcionamento ao arrepio da legislação pertinente, e em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

total descumprimento aos princípios protetivos dos trabalhadores cooperados.

O modelo clássico de relação de emprego admitida no ordenamento jurídico brasileiro é o bilateral. De um lado, figura o hipossuficiente que oferece sua força de trabalho em troca da obtenção de recursos para seu sustento e, de outro, a parte mais forte, que, para desenvolver certa atividade econômica, o faz gerenciando o serviço prestado pela primeira, mediante salário.

A desigualdade naturalmente existente na relação estimulou violência contínua à dignidade do trabalhador ao longo da história que, após aguerridas lutas da classe, culminou na formalização de normas dirigidas unicamente à sua proteção, bem como na criação de braço do Poder Judiciário, especializado nas matérias que lhe digam respeito.

A Constituição Federal de 1988 representa o ápice das conquistas trabalhistas no Direito pátrio, a saber, um dos mais avançados do mundo nessa esfera de ação. O constituinte originário conferiu ao trabalho o *status* de direito fundamental, salvaguardando àquele que o desempenhe um leque de direitos (arts. 6º ao 11), inarredáveis em absoluto. Na mesma linha estão as legislações infraconstitucionais.

Na contramão desses importantes avanços sociais, surgiu o fenômeno da terceirização, modalidade de prestação de serviços na forma trilateral, em que se incrusta um terceiro que se apresenta como fornecedor de mão de obra ao tomador de serviços, separando-se a relação econômica da relação trabalhista. Em outras palavras, objetiva a dissociação da prestação de serviço para o desenvolvimento da atividade econômica da contraprestação trabalhista que dela adviria por subsunção legal.

O fim último da terceirização não é outro senão a fuga do real empregador de arcar, ao menos diretamente, com os encargos decorrentes da prestação pessoal, habitual, onerosa e subordinada de serviços, na tentativa de que a presença de uma terceira empresa disfarce a relação de emprego configurada. Aquele se apresenta, então, como mero tomador dos serviços; a empresa interposta, como responsável pelas despesas, cujo pagamento é viabilizado pelos repasses remuneratórios feitos pelo primeiro, e os trabalhadores, como meros prestadores de serviços.

Atentas aos dois lados da mesma moeda, isto é, às pretensões escusas do fenômeno e à flexibilização das relações





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

de trabalho com vistas ao desenvolvimento econômico, a lei, a jurisprudência e a doutrina pacificaram o entendimento quanto às possibilidades lícitas de terceirização, limitadas ao "trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)", aos "serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta" (Súmula 331, I e III, do C. TST). Todas as demais situações, *contrario sensu*, são tidas como transgressoras dos direitos trabalhistas e, por força do princípio da primazia da realidade, impõem o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, como justa solução para o problema.

Quanto à Administração Pública, diante da exigência constitucional de investidura em cargo ou emprego público apenas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II e § 2º), a Súmula 331 do C. TST disciplinou que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional".

A exceção à regra do concurso público encontra-se inserta no próprio art. 37 ao dispor que "as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (inciso XXI).

O termo "serviços" a que se refere o dispositivo constitucional limita-se às atividades externas à dinâmica própria e permanente da administração, não podendo incluir-se nesse permissivo a contratação, mediante empresa interposta, de trabalhadores para desempenharem uma atividade-fim.

No âmbito da Administração Pública, a terceirização possui função única de facilitar a execução dos deveres do Estado perante a sociedade. Porém, tem-se visto uma crescente prática ilícita de contratação de mão de obra para atender à atividade-fim de serviços estatais.

Mais grave ainda quando a arregimentação de mão de obra se faz através de pseudo-cooperativa, em total desacordo com o ordenamento jurídico e com a agravante de haver se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

formado com a finalidade precípua de sonegar direitos assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, acobertados pelo disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, bem como de burlar a regra do concurso público para ingresso na Administração Pública.

O art. 3º da Lei nº 5.764/71 dispõe que celebram contrato de cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com os bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, tendo forma e natureza jurídica próprias.

Consiste, pois, a cooperativa na união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim comum. Trata-se de uma "associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, através da criação de uma empresa de propriedade conjunta e gerida de forma democrática" (OIT, Recomendação 193).

A cooperativa instituída nos moldes legais, para atender aos interesses de seus associados visando à melhoria de suas condições de trabalho, apóia-se em dois princípios que lhe dão sustentáculo, o da dupla qualidade e o da retribuição diferenciada. O primeiro informa que *"a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações. Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado - e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6º, I, Lei nº 5.764/70)"* (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, 8ª ed. p. 315).

E, pelo princípio da retribuição diferenciada, a cooperativa possibilita ao cooperado receber uma retribuição superior àquela obtida isoladamente. Há um controle democrático de seu capital que permite a formação de reservas e um retorno aos sócios na proporção de suas transações.

No caso, a partir de uma denúncia anônima de que o Estado do Piauí estaria contratando sem prévia aprovação em concurso público, mediante adesão de trabalhadores à Coopervendas - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos e Serviços do Estado do Piauí, sucederam-se inquéritos civis públicos e, com base no conjunto probatório obtido nas investigações realizadas no curso do PP nº 1721/2008, deu-se o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, instruída com diversos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

depoimentos, posteriormente confirmados em juízo, como prova emprestada (seq. 003, p. 167/168), de que se tratava de "cooperativa de fachada", constituída com o propósito único de burlar a legislação trabalhista e deixar os trabalhadores travestidos de cooperados ao desamparo.

Repousam nos autos diversos contratos firmados entre a Cooperativa ré e órgãos do Estado do Piauí, a exemplo da Defensoria Pública do Estado do Piauí (seq. 040, p. 719/725), Secretaria de Infra-estrutura (seq. 038, p. 563/588), Maternidade Dona Evangelina Rosa (seq. 039, p. 678/687), Laboratório Central, Secretaria de Assistência Social e Cidadania (seq. 038, p. 589/594), Secretaria de Desenvolvimento Rural (seq. 039, p. 696/713) e outros tantos elencados nos autos (seq. 003, p. 199).

Da mesma forma, são diversos os depoimentos de trabalhadores acostados aos autos (seq. 006, p. 341 a seq. 007, p. 424), extraídos do inquérito civil público, que explicitam haverem se submetido a um termo de adesão à referida Cooperativa, sem que jamais houvessem participado de uma assembleia, subscrito quotas, auferido a partilha de resultados ou mesmo remuneração superior à que experimentaríamos se contratados sem a intermediação da cooperativa. Além disso, desempenham tarefas próprias da atividade-fim dos órgãos acima listados e estão sujeitos a uma relação de subordinação perante o tomador dos serviços.

Infere-se, assim, que a COOPERVENDAS não é uma cooperativa genuína, instituída para os fins específicos que a lei determina, tendo sido criada com o intuito fraudulento de intermediar mão de obra, furtando-se aos encargos trabalhistas que seriam próprios em se tratando de terceirização lícita.

O princípio da primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho, retira da formalidade o que efetivamente está acontecendo em torno do invólucro da cooperativa, apesar de regularmente constituída. Nesta seara, claramente se vislumbra o desvirtuamento de sua característica de autonomia, independência, participação dos lucros, formação de reservas, retornos aos sócios das transações efetuadas, etc.

A realidade que emerge das provas contidas nos autos revela o total desvirtuamento dos preceitos que balizam o processo de flexibilização das leis trabalhistas. Afinal, o que se vê aqui é o total desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, do pleno emprego e dos valores sociais do trabalho (CF, arts. 1º e 170).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

Conclui-se, pois, pela configuração de uma terceirização ilícita, implementada por pseudo-cooperativa intermediadora de mão de obra para órgãos da Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado, como forma de burlar os direitos trabalhistas que lhes seriam próprios, uma vez identificadas típicas relações de emprego camufladas sob o manto do cooperativismo.

No caso, compete ao Judiciário a preservação dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito para, em conjunto com o MPT e associações legitimadas para tal fim, combaterem fraudes dessa natureza e evitarem danos potenciais aos direitos sociais dos trabalhadores.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente a ação civil pública condenando a COOPERVENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO PIAUÍ e seus gestores JOSÉ ARLI BARROS, MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e CARLOS ANÍSIO DE SOUSA a **abster-se** de atuar na intermediação de mão de obra por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, pertencentes ou não à Administração Pública, com base em licitações, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, bem como **abster-se** de admitir ou manter nos seus quadros pessoa na qualidade de sócio da cooperativa sem que tenham sido satisfeitas todas as exigências da Lei 5.764/71 e ainda **abster-se** de prestar qualquer tipo de serviços que implique subordinação do cooperado ao tomador do serviço, à cooperativa ou a outro cooperado, ou que importe, de qualquer forma, em desobediência à Lei 5.764/71, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido e por dia de descumprimento.

Quanto à multa por descumprimento das obrigações de não-fazer, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da parte ré para determinar que o valor correspondente seja destinado aos trabalhadores cujos direitos individuais homogêneos são assistidos na presente ação civil pública, considerando que é possível identificá-los na fase de execução e que são eles os maiores prejudicados pela fraude perpetrada pela Cooperativa ré.

**b) Direitos individuais homogêneos**

Na esteira da definição trazida no art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, tem-se que direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de uma origem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

comum, de natureza fática, divisíveis, cujos titulares são pessoas determinadas ou determináveis.

No caso em apreço, considerando que o vínculo cooperativista foi declarado nulo, por decisão judicial desta Justiça Especializada, ora confirmada com base no art. 9º da CLT e nos preceitos contidos na Lei nº 5.764/71, haja vista a fraude cometida pela parte ré com o intuito de burlar os direitos trabalhistas dos "pseudo-cooperados", que se viram ao desamparo em relação ao vínculo empregatício que de fato existia, reconhece-se a existência de direitos individuais homogêneos a serem reparados, sendo possível determinar os titulares dos créditos e os valores devidos a cada um, na fase de execução do julgado, observados o período imprescrito e os limites do pedido.

Dá-se, pois, provimento ao recurso ordinário do MPT para condenar a COOPERVENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO PIAUÍ e seus gestores JOSÉ ARLI BARROS, MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e CARLOS ANÍSIO DE SOUSA, solidariamente, ao pagamento de todos os direitos trabalhistas não prescritos, devidos aos trabalhadores "cooperados", a título de férias acrescidas do terço constitucional, em dobro e simples, 13º salários, repouso semanal remunerado, indenização dos vales-transportes, FGTS, aviso prévio e indenização substitutiva do seguro-desemprego, anotando-se nas CTPS os respectivos contratos de trabalho, com recolhimento do INSS incidente sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição reconhecidas por decisão judicial.

**c) Dano moral coletivo**

Pretende a parte ré, não sendo julgada totalmente improcedente a ação civil pública, seja ao menos reduzida a condenação ao pagamento de dano moral coletivo ou afastada a destinação ao FAT, argumentando que o "valor é desproporcional com o faturamento da Cooperativa ré, o que implicará o seu fechamento, contrariando, assim, a política cooperativista" (seq. 094, p. 1093).

Com lastro no art. 5º, V e X, da CF, se configurada a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, adquire o dano um caráter público, atingindo a sociedade como um todo.

No plano infraconstitucional, o art. 6º, VI, do CDC estabelece que constitui direito dos consumidores a efetiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No caso, a questão envolve interesses individuais homogêneos dos trabalhadores cooperados a intermediadora de mão de obra fraudulenta, que fornecia prestadores de serviços sem respeito aos princípios cooperativistas e sem garantia dos direitos trabalhistas.

A contratação infringe normas de ordem pública, afetando valores e bens fundamentais da sociedade. Configurado o ilícito no fornecimento de mão de obra, nasce o dever de indenizar posto que demonstrado o dano bem como o nexo de causalidade (arts. 186 e 927, CC).

A indenização mede-se pela extensão do dano, considerando-se a proporção entre a gravidade da culpa e da lesão perpetrada (art. 944 do CC).

Nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO INSTITUÍDO PELA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL DO BRASIL (ARTS. 1º, III e IV, 3º I, III e IV, e 170, CAPUT. DA CF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** O fenômeno da terceirização traz graves desajustes em contraponto aos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho. Nesse sentido, cabe aos operadores do ramo justrabalhista submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho, de modo a não propiciar que ele se transforme na antítese dos princípios, institutos e regras que sempre foram a marca civilizatória e distintiva desse ramo jurídico no contexto da cultura ocidental. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 traz limites claros ao processo de terceirização laborativa na economia e na sociedade, embora não faça, evidentemente - como não caberia -, regulação específica do fenômeno. Os limites da Carta Magna ao processo terceirizante situam-se no sentido de seu conjunto normativo, quer nos princípios, quer nas regras assecuratórios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, III, combinado com art. 170, caput), da busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

I), do objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III), da busca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Tais fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Nessa moldura lógica e sistemática da Constituição, não cabem fórmulas de utilização do trabalho que esgarcem o patamar civilizatório mínimo instituído pela ordem jurídica constitucional e legal do país, reduzindo a valorização do trabalho e do emprego, exacerbando a desigualdade social entre os trabalhadores e entre este e os detentores da livre iniciativa, instituindo formas novas e incontáveis de discriminação, frustrando o objetivo cardeal de busca do bem-estar e justiça sociais. Para a Constituição, em consequência, a terceirização sem peias, sem limites, não é compatível com a ordem jurídica brasileira. As fronteiras encontradas pela experiência jurisprudencial cuidadosa e equilibrada para a prática empresarial terceirizante, mantendo esse processo disruptivo dentro de situações manifestamente delimitadas, atende o piso intransponível do comando normativo constitucional. Nessa linha, posiciona-se a Súmula



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO**  
**PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003**

810.1

331 do TST, não considerando válidas práticas terceirizantes fora de quatro hipóteses: trabalho temporário (Lei n. 6.010/1974); serviços de vigilância especializada (Lei n. 7.102/1983); serviços de conservação e limpeza (Súmula 331, III); serviços ligados à atividade-meio do tomador (Súmula 331, III). Note-se que, na audiência pública sobre o tema, realizada no TST na primeira semana de outubro de 2011, ficou claro que a terceirização, se realizada sem limitações, provoca inevitável rebaixamento nas condições de trabalho, quer economicamente, quer no tocante ao meio ambiente do trabalho, devendo ser acentuado o acerto da Súmula 331, I e III, do TST. Portanto a utilização da terceirização ilícita implica afronta aos princípios e regras essenciais que regem a utilização da força do trabalho no País. Nesse sentido, o fenômeno extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados de forma irregular para produzir impacto no universo social mais amplo, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e espaço laborativos. A lesão extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST, RR - 16400-34.2006.5.02.0023, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª T, DEJT 09/12/2011).

Reconhecendo a gravidade do ilícito, importando em violação ao ordenamento jurídico e atingindo interesses individuais homogêneos de grande monta, considerando-se a prestação de serviços à Administração Pública e a pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de forma irregular, ao longo de vários anos, não há como reduzir a condenação ao pagamento do dano moral coletivo, arbitrado em primeira instância na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Atende-se, porém, ao pleito da parte ré de não destinar o valor correspondente ao dano moral coletivo ao FAT. Com efeito, considerando-se que é possível identificar os titulares dos direitos individuais homogêneos alcançados pela presente decisão, e sendo eles os principais prejudicados pela fraude perpetrada pela cooperativa ré, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da COOPERVENDAS e seus gestores para determinar que o pagamento do dano moral coletivo seja rateado, em quotas iguais, entre todos os trabalhadores que vierem a ser identificados na fase de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

execução do julgado.

**Conclusão**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, afastar a incompetência parcial da Justiça do Trabalho e a inépcia da petição inicial quanto aos pedidos individuais homogêneos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse de agir, de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, de coisa julgada e de litispendência e, no mérito, acolher a prejudicial de mérito para determinar seja observada a prescrição bienal e quinquenal em relação aos créditos trabalhistas postulados, consideradas a data do ajuizamento da ação civil pública e as datas de admissão e demissão de cada titular dos direitos individuais homogêneos, a serem individualizados quando da liquidação do julgado, à exceção do FGTS, ao qual se aplica a prescrição trintenária e das anotações em CTPS, porque imprescritíveis e **dar provimento ao recurso ordinário do MPT** para condenar a COOPERVENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO PIAUÍ e seus gestores JOSÉ ARLI BARROS, MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e CARLOS ANÍSIO DE SOUSA nas **obrigações de fazer** consistente em: **abster-se** de atuar na intermediação de mão de obra por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, pertencentes ou não à Administração Pública, com base em licitações, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, bem como **abster-se** de admitir ou manter nos seus quadros pessoa na qualidade de sócio da cooperativa sem que tenham sido satisfeitas todas as exigências da Lei 5.764/71 e ainda **abster-se** de prestar qualquer tipo de serviços que implique em subordinação do cooperado ao tomador do serviço, à cooperativa ou a outro cooperado, ou que implique, de qualquer forma, em desobediência à Lei 5.764/71, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido e por dia de descumprimento, em favor dos titulares dos direitos individuais homogêneos, e também na **obrigação de pagar**, solidariamente, todos os direitos trabalhistas não prescritos, devidos aos trabalhadores "cooperados", a título de férias acrescidas do terço constitucional, em dobro e simples, 13º salários, repouso semanal remunerado, indenização dos vales-transportes, FGTS, aviso prévio e indenização substitutiva do seguro-desemprego, anotando-se nas CTPS os respectivos contratos de trabalho, com recolhimento do INSS incidente

25



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO  
PROCESSO TRT - RORO Nº 0000736-26.2010.5.22.0003

810.1

sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição reconhecidas por decisão judicial; e **dar parcial provimento ao recurso ordinário da COOPERVENDAS e seus gestores** para determinar que o pagamento da indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seja rateado, em quotas iguais, entre todos os trabalhadores que vierem a ser identificados na fase de execução do julgado, em vez de ser destinado ao FAT.

Teresina(PI), 11 de setembro de 2013.

**MANOEL EDILSON CARDOSO**  
Desembargador Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO (Lei 11.419/2006)  
EM 17/09/2013 11:06:54 (Hora Local) - Autenticado da Assinatura: 5C57EF17B9.BDD5BA5163.8D4DEE07B5.B67956EEBF5